

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13707/000.737/91-91

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.325

RECURSO Nº 103661 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE - O MUNDO ENCANTADO DO MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

R.A.O.S.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

Não sendo comprovada a destruição de livros e documentos, e legítimo o arbitramento do lucro, pelo Fisco, por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **O MUNDO ENCANTADO DOS MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATOR

VOTO EM:

SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

PROCESSO Nº: 13707/000.737/91-91

RECURSO Nº: 103661

ACÓRDÃO Nº: 102-28.325

RECORRENTE: O MUNDO ENCANTADO DOS MÓVEIS LTDA..

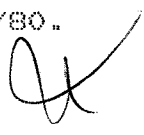
### R E L A T Ó R I O

O Mundo Encantado dos Móveis Ltda., teve contra si lavrado o auto de infração no valor de Cr\$ 5.039.448,48, de imposto de renda pessoa jurídica, juros e multas.

Segundo o termo de fls. 05, procedem-se ao arbitramento do lucro por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização os documentos pertinentes aos lançamentos contábeis do ano-base de 1985, exercício de 1986. Apesar de intimado, a representante legal da Empresa Sra. Amélia Kraskoff, deixou de atender à intimação.

Conforme constaria da folha de Cadastro anexa ao auto, ocorreu transferência do responsável pela empresa ante o DpRF em 11/11/88, que passou a ser o Sr. Waldir Aquino de Souza, CPF 331.255.547-72, não foi localizado no endereço indicado, não se obtendo notícias a seu respeito. Consta ser, ainda, responsável por várias empresas, sem jamais ter apresentado declaração de rendimentos.

As infrações apuradas foram capituladas nos artigos 399, III, 400, 403, 404 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

Em sua impugnação, apresentada às fls. 19 a 22, tempestivamente, após descrever a autuação, alega o contribuinte, em síntese:

- Preliminarmente, a improcedência do auto, por prescrição. Segundo seu entendimento seriam passíveis de tributação rendimentos auferidos até o prazo de cinco anos. Cita como apoio a tese as alíneas "f" e "g" do item 5 da IN 44/89.

- no mérito, justifica a não apresentação de documentação, como ocorrência de sinistro ocorrido em suas instalações em 2 de agosto de 1987. Não obstante o acontecimento fortuito, a empresa alega ter sido fiscalizada nos períodos-base de 1985 e 1986, não tendo sido detectada qualquer irregularidade. Contesta, ainda, a aplicação da multa de 150%, cujo motivo tem origem em fato ocorrido fora do limite temporal do período sob fiscalização.

- finaliza requerendo o cancelamento do crédito lançado.

A informação fiscal de fls. 30, refuta a preliminar levantada pela defesa, por entender cabível à Fazenda Nacional a constituição de crédito tributário relativo ao exercício de 1986, até 16 de outubro de 1991, uma vez que a interessada apresentou a declaração de rendimentos respectiva em 16 de outubro de 1986. Quanto à questão do arbitramento do lucro, reitera a justificativa já exposta no próprio auto de infrações: a requerente deixou de apresentar à auditoria os documentos necessários à aferição do lucro real. Por fim, não aceita a argumentação da impugnante acerca de a fiscalização constituir-se em reexame da escrita, por não ter feito constar dos autos, nem tampouco apresentar à auditoria o "Termo de



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

Encerramento" da alegada verificação anterior. Opinou pela manutenção do feito.

A decisão da autoridade singular, que se encontra assim ementada:

"A ausência de demonstração da inevitabilidade dos efeitos de catástrofes, quanto à destruição de livros e documentos, justifica o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

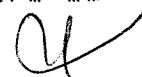
Incabível a exasperação da multa genérica de 50%, se não comprovado o evidente intuito de fraude.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Adota integralmente os fundamentos constantes do bem elaborado parecer da Divisão de tributação, a seguir:

"Inicia-se a análise da lide, colocando-se em pauta a preliminar trazida pela defesa acerca da validade do auto de infração, por prescrição. Antes de mais nada, é necessário proceder à retificação dos termos do requerimento impugnatório. A rigor, deveria a requerente levantar a decadência do direito Erário em efetuar o lançamento.

Registrada a ressalva, passa-se a discutir o mérito da arguição. Entende a defesa não mais subsistir o direito ao lançamento, pois à época da lavratura do auto já se teriam decorrido cinco anos a contar da auferição dos rendimentos. Endossa sua assertiva invocando a IN 44/89. Ora, se desejou a requerente referir-se a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, equivocou-se completamente, pois tal ato trata de assunto totalmente apartado deste aqui discutido. Vê-se, pois, não ter conseguido a defesa fazer a argumentação acompanhar-se de mínima base legal. Por outro lado, a ação fiscal vai encontrar apoio para sua efetivação nos termos do parágrafo segundo do artigo 711 do RIR/80. De acordo com a previsão do referido comando, a faculdade de proceder a novo lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de cinco anos, contidos da notificação do lançamento primitivo. O exame da cópia da declaração de rendimento relativa ao exercício auditado, inserta neste processo às fls. 07/10, mostra ter sido o documento entregue à SRF em 16 de outubro de



Processo nr. 13707/000.737/91-91

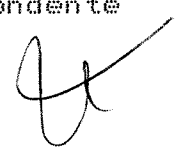
Acórdão nr. 102-28.325

1986. Através da entrega da declaração efetiva-se o lançamento da pessoa jurídica - é o chamado auto lançamento. Ocorreu, então, o primeiro lançamento naquela data. Sequida a prescrição regulamentar, poderia a Fazenda proceder aos atos referidos no dispositivo antes mencionado até 16 de outubro de 1991. Se a autuação se deu em 10. de abril daquele ano, conforme explicitamente reconhecido pela defesa (fls.20), não há porque se acatar a pretensão à decadência, aventada pela defesa.

Estabelecido este ponto, passa-se a discutir o cerne do auto, localizado no arbitramento do lucro do exercício de 1986.

Preendeu-se a decisão fiscal ao fato da requerente negar-se a apresentar à auditoria o documento contábil referente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985. Por seu turno, alega a defesa decorrer de impossibilidade material, originada em incêndio acontecido em 02 de agosto de 1987, nas instalações da impugnante, o desatendimento ao pleito da fiscalização. Apóia sua declaração através da anexação dos documentos de fls. 23/28. Exame do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística Carlos Eboli (fls. 23/25) revela ter a requerente sofrido o acidente alegado em sua defesa. No entanto, mostra às fls. 24, que a área do imóvel "ocupado pelo escritório da empresa (...) não sofreu qualquer dano". Ora, é lícito supor-se encontrarem-se naquelas dependências preservadas da catástrofe o solicitado documentário contábil. Portanto, à vista do resultado do levantamento pericial, não obstante a gravidade do evento, é de se admitir a conservação incólume dos elementos exigidos pela fiscalização. Aceito este fato, assiste razão ao auditor fiscal quando agiu no sentido de apurar o resultado do exercício a partir da receita bruta declarada. Este procedimento encontra abrigo nos termos do inciso III do artigo 399 e do artigo 400, ambos do RIR/80.

Insurge-se, ainda, a impugnante contra o meio de levantamento do resultado adotado pelo autuante, sob o argumento de já ter sido o mesmo período-base submetido ao crivo da fiscalização. A afirmativa, no entanto, não se faz acompanhar de qualquer meio probante. Caberia à requerente, no momento da entrega de sua defesa, juntar aos autos elementos gerados pela alegada auditoria antes havida. Assim atuando, conformar-se-ia ao estipulado no artigo 15 do Decreto 70.235/72, instrumento aprovador do Código do Processo Administrativo-Fiscal. Na ausência do fornecimento deste dado por parte da impugnante, procurou-se a divisão de Fiscalização, através da Comunicação Interna (CI) nr. 45/92 (documento de fls.31) solicitando-lhe esclarecimentos sobre a ocorrência relatada na peça impugnatória. Em resposta, aquela Divisão confirmou a inclusão da peticionária em programa de fiscalização. Entretanto, a auditoria deixou de ser realizada, sendo a Ficha Multifuncional (FM) correspondente



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

(fls. 32) devolvida sem exame, sob a alegação da empresa não mais se encontrar no endereço indicado em decorrência de sinistro. A ocorrência relatada pela fiscalização diverge inteiramente da argumentação da defesa, segundo a qual a auditoria fora realizada à vista da documentação apresentada, encerrando-se sem a identificação de qualquer irregularidade. Fatos totalmente diversos são a finalização sem resultado de uma auditoria e a impossibilidade material de sua realização. Ao alegar a ocorrência do primeiro, a defesa fez supor a realização de levantamento minucioso de suas contas, ao cabo do qual nada de irregular teria sido detectado. Isto porém não se deu. Com base no esclarecimento fornecido pelo relatório contido na FM, a verificação fiscal sequer pode ser procedida.

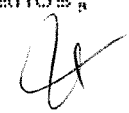
A luz desta realidade, não há como aceitar as alegações expostas na peça impugnatória, prevalecendo, em consequência, o procedimento fiscal ora sob exame.

Prossegue a análise da autuação, discutindo-se agora o percentual agravado da multa imposta sobre o crédito tributário apurado.

Entendeu o agente do fisco aplicar ao caso a penalidade prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80. Ao estabelecer o agravamento da multa genérica, preocupou-se o legislador em restringir sua aplicação aos "casos de evidente intuito de fraude". Deixa a lei, portanto, bastante claro, que a exasperação da multa ordinária exige da administração tributária a prova incontestada da intenção fraudatária por parte do autuado. Ao caso presente, faltam a justificativa e a comprovação minuciosa da ocorrência do dolo. Neglicenciou, sim, a requerente frente às reiteradas solicitações do fisco no sentido de lhe exibir o documentário fiscal. Esquivou-se, sem dúvida, de prestar ao auditor as informações solicitadas, infringindo, assim, o artigo 644 do RIR/80. Aplicou ao crédito lançado, a multa de 50% estipulada no inciso II do artigo 728 do RIR/80."

O recurso tempestivamente interposto consta às fls. 40 a 42 (anexos 43 a 47). Inconformado com a sentença prolatada pela autoridade singular, trouxe à lide, as seguintes ponderações:

1. Como preliminar: que o referido auto de infração encontra-se em DECADENCIA, pois só podem ser submetidos à tributação os rendimentos auferidos até o prazo de cinco anos,



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

sendo que a firma foi intimada na pessoa da Sra. AMÉLIA KRASKOFF, em 23/01/91 e autuada em 01/04/91 no exercício de 1986 ano-base de 1985, diz o ACÓRDÃO 4.102 do primeiro Conselho de Contribuintes o seguinte:

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - TERMO INICIAL.

A FAZENDA NACIONAL DECAI DO DIREITO DE PROCEDER NOVO LANÇAMENTO OU O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR APÓS CINCO ANOS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRIMITIVO OU INCORRENDO ESTE, DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Não está determinado por lei o chamado AUTO LANÇAMENTO, pois se contarmos a data a partir da entrada da declaração para penalizar o contribuinte, a mesma deveria estar isenta de multa, pois desta forma está plenamente caracterizada a DECADENCIA, conforme ACÓRDÃO nr. 4.102 do Primeiro Conselho de Contribuintes;

2. No mérito, contesta a alegação da Fazenda Nacional, que a Área do imóvel "ocupado pelo escritório da empresa não sofreu quaisquer danos, que não é verdade visto que o referido Auto foi lançado por arbitramento., e mais para assegurar a veracidade do fato, anexa o Termo de Encerramento, em que o fiscal faz a sua explanação;

Reitera que o escritório mencionado pela Fazenda, era destinado a cobranças e pagamentos e não a contábil;

Finaliza afirmando, que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), que foi caracterizada pelo dolo na cessão de cotas que foi feita a Waldir Aquino de Souza em 11/11/1988 por não poder a fiscalização retroceder os fatos para poder exercitar o direito de multar o ato de 1985;



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

É que o dispositivo acima vai frontalmente de encontro ao estabelecido no artigo 116 do CTN em seu parágrafo II onde diz tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável. Isto quer dizer: dentre os efeitos jurídicos do fato está determinado no tempo, a **data do nascimento**, da obrigação fiscal. Isto subordina a Lei tributária em vigor nesta data, de sorte que, salvo **disposição expressa**, não retroagem as leis que no futuro majorem ou reduzem o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar-se no CTN, o momento em que se reputa o fato.

Solicitou o provimento ao recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13707/000.737/91-91

ACÓRDÃO Nº: 102-28.325

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente, a preliminar de decadência.

Do Código Tributário Nacional, em seu artigo 173 consta, verbis:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingui-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec.85840/80 transcreveu estas mesmas determinações em seu art 711, inciso I-II e parágrafo.



Processo nr. 13707/000.737/91-91

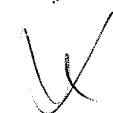
Acórdão nr. 102-28.325

O termo inicial do prazo quinquenal no caso em exame é de 16-10-86, data da entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986 ano-base 1985; encontrando-se portanto enquadrado no período legal o lançamento consubstanciado no auto de Infração de fl. 02, lavrado em 01/04/91.

No mérito, o ora recorrente reitera os argumentos expandidos na fase impugnatória aduzindo não serem verídicas as alegações da Fazenda Nacional de que a área ocupada pelo escritório não sofrera qualquer dano, o que estaria comprovado com a anexação de relatório do fiscal.

Considerando que, em anexo às suas Razões e recursos voluntários, a ora recorrente acosta aos autos o "Laudo de Exame de Local e Incêndio" elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Aboli (fls. 43 a 45) bem como cópia de Registro de Ocorrência na 24o. D. Policial" a menção a termo de fiscalização da Fazenda Nacional deve ter ocorrido por um equívoco. Destaque-se, ainda, que todos os documentos referentes a a fiscalização realizada na empresa em 1988 foram carreadas aos autos por iniciativa da repartição preparadora (fls 30 a 32) e comprovam não ter havido qualquer fiscalização decorrente da FM - Ficha Multifuncional emitida, por não mais se encontrar em funcionamento a empresa, no endereço indicado.

Por outro lado, o Laudo Pericial elaborado pelos técnicos do Instituto de Criminalística Carlos Eboli, é muito detalhado na descrição de todas as áreas afetadas, afirmando, expressamente, no item 4 "O outro 50% possuía 2 pavimentos, sendo o 2o. andar ocupado pelo escritório da empresa, que não sofreu qualquer dano". Reforça o entendimento do fisco a informação constante do mencionado Laudo, de que o cofre da empresa sofreu apenas "danos na pintura. Todos os documentos ali guardados,



Processo nr. 13707/000.737/91-91

Acórdão nr. 102-28.325

estavam intactos."

Considerando que os documentos constantes dos autos demonstram claramente que durante o incêndio ficaram preservados o escritório e o cofre da empresa, incluindo os documentos nele contidos;

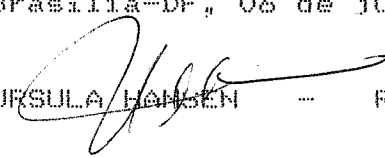
Considerando que o ora recorrente não demonstrou, em nenhum momento, que o escritório não se destinava à atividade contábil de qualquer natureza;

Considerando que a autoridade julgadora "a quo" atendeu parcialmente o solicitado pela ora Recorrente, reduzindo o valor da multa de 150% para 50%;

Considerando que nesta fase a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato ou documento novo, possível de elidir a decisão,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1993

  
URSULA HANSEN — RELATORA